

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.674, DE 2009

Altera a redação do § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.674/2009, de autoria do Deputado PAES DE LIRA, propõe, pela alteração da redação do § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, ampliar as instituições, organizações e entidades que poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição.

Em sua justificação, o Autor argumenta ser “de grande importância a alteração proposta, uma vez que o Estado deve fomentar as atividades das instituições, organizações e entidades constantes no rol do artigo 6º da Lei 10.826 de 2003”, entendendo que “as atividades desempenhadas pela supracitadas instituições tornar-se-ão mais viáveis, sendo possível inclusive, um maior investimento no setor desportivo e treinamento de equipes para competições”.

Apresentada em 17 de dezembro de 2009, a proposição em tela, em 21 de janeiro de 2010, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.674/2009 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Para melhor análise, o quadro a seguir dispõe, lado a lado, a redação vigente do § 4º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento e a redação pretendida para esse dispositivo pela proposição que ora se apresenta, destacando-se, em negrito, as diferenças:

Redação vigente	Redação proposta
Art. 23	Art. 23

§4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do artigo 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

§4º As instituições, organizações e entidades previstas nos incisos do artigo 6º desta lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades **de formação, aperfeiçoamento e treinamento**, nos termos definidos em regulamento.

Pela redação vigente, são as seguintes as entidades que podem adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades:

- as instituições de ensino policiais; e
- as guardas municipais das capitais, dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e das que integrarem regiões metropolitanas.

Pela redação proposta, as seguintes instituições, organizações e entidades passarão a ter a prerrogativa para a aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição:

- as Forças Armadas;

- os órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares);
- as guardas municipais das capitais e dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- a Agência Brasileira de Inteligência e o Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- as Polícias Legislativas;
- os órgãos que empregarem agentes e guardas prisionais e integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- as empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- as entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo;
- a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego (para os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário).

Ora, é-nos absolutamente incompreensível o critério adotado, quando da edição da Lei 10.826/03, para permitir a aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição apenas pela guardas municipais e pelas instituições de ensino policial, deixando outras instituições, organizações e entidades que, muito mais, merecem essa prerrogativa, tal a estatura da sua dimensão institucional.

No entanto, o projeto necessita de algumas alterações no sentido de enfatizar a vedação ao comércio de munição recarregada. O comércio configuraria verdadeiro desvio de finalidade, tendo em vista que tal recarga visa proporcionar economia nos custos relativos à aquisição de munição por órgãos , instituições e entidades.

Outra importante questão diz respeito à vedação da utilização da munição recarregada em operações. Cumpre destacar que tal munição não deve ser empregada em operações, a fim de não comprometer a segurança das pessoas envolvidas, pois existe o risco de ocorrência de problemas técnicos, mais precisamente, falhas na execução do tiro.

Ademais, o projeto não estabelece limites quantitativos e qualitativos para a aquisição de insumos de munição e de máquinas de recarga. Assim, o Comando do Exército seria órgão mais adequado para regulamentar por meio de norma específica a matéria.

Cabe ressaltar que com a aprovação da proposição em tela, a economia nos treinos de tiro será considerável, exatamente quando a maior parte dessas instituições se revela carente de recursos para aquisição de munição em quantidade suficiente para o treinamento dos seus integrantes.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.674, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.674, DE 2009

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 23 da Lei n.º 10.826, de 2003.

Art. 2º O artigo 23 da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 4º É vedada a recarga de munição, a aquisição de insumos de munição e de máquinas de recarga, salvo no caso de recarga institucional, para as instituições, corporações ou órgãos previstos nos incisos do art. 6º desta Lei, para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades de formação, aperfeiçoamento e treinamento, vedado, em qualquer caso, o comércio de munição recarregada e sua utilização em operações.

§ 5º A atividade de recarga institucional mencionada no parágrafo anterior será regulamentada por meio de normas específicas editadas pelo Comando do Exército, que estabelecerá limites quantitativos e qualitativos para a aquisição de insumos de munição e de máquinas de recarga.

§ 6º A atividade de recarga institucional das Forças Armadas não depende da regulamentação mencionada no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator